



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 144/2017

OBJETO: PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA NECESSÁRIA ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO – SAU 10 NO KM 081+050M, NA PISTA NORTE DA RODOVIA TRANSBRASILIANA, BR-153/MG. CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(s): 50500.333718/2015-10

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 0197/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA .

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU 10 no km 081+050m, na pista norte da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta de Declaração de Utilidade Pública – DUP já foi objeto de deliberação por parte desta Diretoria Colegiada em 14 de julho de 2016, o que resultou na edição da Deliberação nº 182, de 14 de julho de 2016 (fls. 85/86), publicada no D.O.U. de 18 de julho de 2016 (fls. 87), oportunidade na qual foram proferidos votos pela aprovação e encaminhamento da aludida proposta de DUP ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando à edição de Decreto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos, com expedição de Ofício ao MTPA em 27 de julho de 2016 (fl. 94).

Ocorre que, com a promulgação da Lei 13.448, de 2017, houve alteração da competência para a prática do específico ato administrativo, cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das Declarações de Utilidade Pública, motivo pelo qual retornam os autos para adoção das respectivas providências.

Vale destacar que, de fato, a competência da ANTT, atinente às propostas de Declaração de Utilidade Pública, prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448, de 2017, com a inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, senão vejamos:

Lei 13.448, de 2017

“ (...)”
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

(...) ” (g.n.)

Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs; restando inviável o sobrestamento do presente feito até ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Oportunamente, ressalto que os presentes autos retornaram à esta Diretoria DSL **aos 25 de setembro de 2017**, nos termos do Despacho de fls. 118, oriundo do Chefe de Gabinete, que encaminhou "(...) tendo em vista que essa Diretoria relatou previamente a matéria, com esgotamento da respectiva análise de mérito (que ensejou a expedição da Deliberação 182/2016), encaminho o presente processo para que seja novamente pautado em reunião de Diretoria, visando à efetiva edição de Resolução de DUP (em substituição ao Decreto Presidencial)". (sic)

No que se refere ao mérito do processo, frise-se que toda a análise concernente aos aspectos técnicos e jurídicos foi esgotada quando da edição do Voto DSL 132/2016, de 07 de julho de 2016 (fls. 78/82), razão pela qual se adota os termos ali consignados, reiterados abaixo:

"(...)

A Concessionária CONCEBRA S/A apresentou, por meio da CARTA CNB/DIR/1592/2015, de 22/10/2015 (fls. 2), os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à área necessária às obras de implantação do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU 10 no km 081+050m, na pista norte da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG. A proposta contém os memoriais descritivos, as plantas das áreas a serem desapropriadas e cópias dos registros dos imóveis, informações estas necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública.

A partir das informações apresentadas, foi elaborada a proposta a seguir:

I - Uma fração de terra, com área superficial de 2.237,66 m² (dois mil, duzentos e trinta e sete metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados), com as seguintes dimensões, divisas e confrontações. A área inicia-se no Ponto 01 com coordenadas UTM's S=7889819.7816 e W=710309.5445, situado na extremidade noroeste da área, junto à cerca que faz divisa com a faixa de domínio da Rodovia BR-153/MG, seguindo por 91,2m até o Ponto 02 com coordenadas UTM's S=7889741.4167 e W=710356.2546. Do Ponto 02 parte-se para o Ponto 03 com coordenadas UTM's S=7889753.8144 e W=710377.0506 com distância de 24,2m. Daí segue até o Ponto 04 com coordenadas UTM's S=7889832.4664 e W=710330.7496 com distancia 91,3m. Daí segue até retornar ao Ponto 01, por uma distância de 24,7m, conforme croqui em anexo.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Relatório de Análise de Projeto nº 1573/2015, de 9/11/2015 (fls. 26/27), aprovado pelo DESPACHO de fls. 60, oriundo do Gerente de Projetos de Rodovias – GEPRO, foi analisado a proposta em questão e verificou sua conformidade com o projeto apresentado pela CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

Verifica-se, no Art. 24, inciso IX, da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que:

“Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.

(...)



IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao ministério do Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;”

Conforme o Parecer Técnico nº 802/2015/GEPRO/SUINF (fls. 32/36), e ainda de acordo com o PARECER Nº 01097/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU (fls. 57/58), oriundo da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT e de encaminhamento ao Ministério dos Transportes.

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:

“XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;”

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a matéria em âmbito federal, autoriza que concessionários de serviços públicos promovam desapropriações, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato, conforme leitura dos normativos abaixo:

“Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.

(...)

Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventos ou Prefeito.”

Nesse contexto, a Lei n.º 10.233, de 2001, assim dispõe:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

(...)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;”

O Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária, referente ao Edital nº 004/2013, estabelece em seu item 9.1.1, que incumbe à ANTT propor a declaração de bens imóveis de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; e, à Concessionária, promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

Da leitura do normativo acima, observa-se que, para que se dê prosseguimento à expedição do ato declaratório necessário, compete à Diretoria desta Agência, antes do encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado dos Transportes, resolver sobre a aprovação e o encaminhamento da proposta de Declaração de Utilidade Pública aqui tratada, a ser executada pela Concessionária CONCEBRA S/A, conforme expressa determinação legal do art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 13, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e dos arts. 25, inciso XI, e 109, inciso I, ambos do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

Esta DSL se posiciona no sentido de que cabe a esta ANTT propor a Declaração de Utilidade Pública, vez que a pretensão da Concessionária se coaduna com as determinações técnicas e jurídicas que norteiam a matéria, de forma que deve ser encaminhada ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU 10 no km 081+050m, na pista norte da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO pela aprovação e encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes da proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU 10 no km 081+050m, na pista norte da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG, para posterior expedição do respectivo Decreto pelo Exmº Sr. Presidente da República.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO para que sejam declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de implantação do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU 10 no km 081+050m, na pista norte da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG.

Brasília, 26 de setembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 26 de setembro de 2017

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2017

Declara a utilidade pública, para fins de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa, em favor da União, a área que menciona.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas “h” e “i” do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto D- , de de de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.333718/2015-10, RESOLVE:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas a seguir, as quais definem a poligonal de utilidade pública necessária à execução das obras de implantação do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU 10, no km 081+050m, na Pista Norte da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG.

I – Área 01, uma fração de terra, com área superficial de 2.237,66 m² (dois mil, duzentos e trinta e sete metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados), com as seguintes dimensões, divisas e confrontações. A área inicia-se no Ponto 01 com coordenadas UTM’s S=7889819.7816 e W=710309.5445, situado na extremidade noroeste da área, junto à cerca que faz divisa com a faixa de domínio da Rodovia BR-153/MG, seguindo por 91,2m até o Ponto 02 com coordenadas UTM’s S=7889741.4167 e W=710356.2546. Do Ponto 02 parte-se para o Ponto 03 com coordenadas UTM’s S=7889753.8144 e W=710377.0506 com distância de 24,2m. Daí segue até o Ponto 04 com coordenadas UTM’s S=7889832.4664 e W=710330.7496 com distancia 91,3m. Daí segue até retornar ao Ponto 01, por uma distância de 24,7m.

Art. 2º Fica a CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A autorizada a promover as desapropriações, servidões administrativas ou afetação das terras e/ou benfeitorias necessárias à implantação da obra referenciada pelo art.1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

